



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2016

“Dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idoso (*sic*) nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idoso (*sic*) nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que contenham em seu quadro funcional cem ou mais empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos no quadro de funcionários.

Além disso, o art. 3º dispõe sobre as seguintes sanções no caso de descumprimento da lei pretendida:

Art. 3º As empresas que não cumprirem a determinação no art. 1º desta lei não poderão:

- I – receber quaisquer benefícios ou incentivos do Estado;
 - II – ser contratadas pelo Estado;
 - III – firmar convênios com o Estado.
- [...]

Da Justificativa à proposição (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...] a proposição ora apresentada é de suma importância para a manutenção dos idosos nas atividades produtivas. A medida nela contida trará grande benefício à sociedade, ante a experiência que essa mão de obra carrega, bem como reduzirá significativamente os custos com tratamentos pelo sistema de saúde.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2016 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, por redistribuição, fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, ressalte-se que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e livre concorrência como **princípios fundamentais da atividade econômica**, conforme seus arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, adotando, assim, o modelo capitalista da produção.

Por outro lado, esses princípios encontram limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).

Vale lembrar que a livre iniciativa consagra a liberdade do indivíduo de lançar-se à atividade econômica, sem restrições arbitrárias impostas pelo Estado. Em outras palavras, **a livre iniciativa é uma extensão dos direitos individuais** para o campo econômico.

No entanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas apenas e tão somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais. Assim sendo, **qualquer medida legislativa que limite essa liberdade atenta contra o fundamento da livre iniciativa.**

Na proposição ora em análise, o legislador estadual avoca a possibilidade de regulação sobre a matéria. Entretanto, a despeito da proteção ao idoso, ora postulada, não se encontra qualquer disposição legal que ampare a intervenção das unidades federadas na ordem econômica, em especial na administração de negócios privados.



A imposição que se pretende adotar, ou seja, exigir dos estabelecimentos privados a contratação obrigatória de 2% (dois por cento) de idosos em seus quadros funcionais, extrapola os limites constitucionais, pois interfere em princípio fundamental insculpido na Constituição Federal.

Assim, concluo que o Projeto de Lei em foco afronta a Carta Política brasileira (CF, arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV), padecendo, pois, do vício de inconstitucionalidade material, restando dispensados da análise, assim, os demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0224.4/2016, no âmbito desta Comissão, por contrastar com os arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator